



**Prefeitura Municipal do Salvador
Procuradoria Geral do Município**

de sorteio eletrônico, para as escolas com maior demanda do que comporta a sua estrutura física, consoante dispõe a Portaria de Matrícula 452/2015, publicada no Diário Oficial do Município de 13 a 15 de dezembro de 2015 (em anexo).

O CMEI Nossa Luta, como já ressaltado, não dispõe de vagas suficientes para atender toda a demanda e, por isso, possui lista de espera. Necessária, assim, a adoção de critérios para a efetivação da matrícula dos alunos. Mas isso não significa que os demais interessados ficarão privados de educação. Outras instituições de ensino localizadas em bairros próximos podem suprir parte da demanda, já que em Pernambués, pelas dificuldades já anunciadas, temporariamente não está absorvendo mais alunos (de acordo com o sistema de matrículas da SMED, ainda há 2045 vagas de educação infantil na Rede – documento anexo). Tal opção é prevista na Portaria nº 452/2015, que assim estabelece:

Art. 25. A distribuição de vagas se dará da seguinte forma:

I – as crianças inscritas serão agrupadas por nível de prioridade, com base nos critérios informados na ficha de inscrição;

II – quando a oferta de vagas for maior do que a demanda serão contempladas todas as crianças dos grupos de maior para a menor prioridade;

III – quando a oferta de vagas for menor do que a demanda, será feito o sorteio entre as crianças, atentando para critérios de prioridade;

IV – em caso de não ser contemplada, a criança permanecerá na lista de espera formada pelo Sistema de Matrícula Informatizado após sorteio na unidade escolar escolhida, na ordem em que foi sorteada.

Art. 27. Nas unidades de ensino com lista de espera não será permitida a Matrícula de crianças fora da ordem em que foi sorteada, assegurando o processo proposto nesta Portaria.

Art. 28. Após o sorteio, a família da criança que não foi imediatamente contemplada poderá optar por matrícula em outra unidade de ensino onde houver vaga. (grifamos)

Impende consignar que, muito embora se busque atender às expectativas das famílias de matrícula nas escolas de sua escolha, não há irregularidade na conduta da Administração Municipal de oferecer outras instituições de ensino como alternativa quando não há vagas naquela pretendida pela família da criança, pois, ao contrário do que acredita a parte autora, não tem ela direito subjetivo à escolha da unidade educacional, nem mesmo a que esta seja próxima à sua residência. Isso porque, a bem da verdade, a localização do equipamento escolar não integra o elemento nuclear do direito fundamental à educação. Essa proximidade deve ser interpretada como um referencial (uma meta) a ser observado pelo Poder Executivo, quando do planejamento das políticas públicas necessárias para o aprimoramento da prestação dos serviços públicos, relacionados ao direito fundamental à educação, mas não uma exigência intangível, que prevaleça sobre o próprio direito a uma educação pública de qualidade.



**Prefeitura Municipal do Salvador
Procuradoria Geral do Município**

A proximidade entre o equipamento escolar e a residência do aluno, portanto, embora seja importante, por não integrar o núcleo do direito fundamental em apreço, pode ser afastada, no caso concreto, sem que isto se constitua em ofensa ao direito fundamental à educação.

Diversos Tribunais, inclusive o STJ, coadunam-se com esse entendimento, pois, em muitos julgados, tais Cortes de Justiça consideraram possível que a exigência legal de matrícula na unidade escolar mais próxima à residência da criança fosse afastada, no caso concreto, senão veja-se:

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO – INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE AO MENOR EXIGIR DIREITO SUBJETIVO DE ACESSO AO ENSINO PÚBLICO E GRATUITO PRÓXIMO À ESCOLA – POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA EM LOCALIDADE DIVERSA DA SUA RESIDÊNCIA PARA ASSEGURAR O BOM DESENVOLVIMENTO FÍSICO E PSICOLÓGICO DO MENOR E SUA MANUTENÇÃO NA ESCOLA – INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO ENTRE INTERESSE PRIVADO E INTERESSE PÚBLICO.

1. O Estado do Paraná não pode alegar violação do direito de acesso ao ensino público e gratuito próximo à residência do estudante, estabelecido no inciso V do art. 53 da Lei n. 8.069/90 (ECA), pois violação do direito não poder ser veiculada pela pessoa que tem o dever de implementá-lo; somente poderá ser alegada, caso queira, por seu titular ou pelo Ministério Público.

2. O direito de acesso a ensino próximo à residência do estudante cede quando confrontado com o direito ao bom desenvolvimento físico e psicológico do menor e a sua manutenção na escola, conforme disposto no caput e no inciso I do art. 53 do ECA.

3. Não se há falar em prevalência, neste caso, do interesse privado sobre o interesse público, uma vez que os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente são exemplos clássicos da doutrina para combater a distinção entre direito público e direito privado. De certo, existem interesses privados que são transfixados pelo interesse público, o que justifica, inclusive, a atuação do Ministério Público como parte ou como fiscal da lei.

Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 1178854, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/03/2010 RSTJ vol. 218 p. 266). (g.n.).

MANDADO DE SEGURANÇA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACESSO A EDUCAÇÃO INFANTIL. PRETENSÃO DE ACESSO À ESCOLA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A CONFIGURAR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO IMPETRANTE QUE GARANTIU VAGA EM OUTRA ESCOLA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

(TJ/RS, Mandado de Segurança N° 70055276124, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 13/12/2013).



**Prefeitura Municipal do Salvador
Procuradoria Geral do Município**

AÇÃO ORDINÁRIA. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER VAGA EM ESCOLA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA OU TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO.

1. Constitui dever do ente público assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito se compreende também a oferta de transporte escolar gratuito de crianças e adolescentes, quando não existe escola pública próxima de sua residência. Inteligência do art. 53, inc. I E V, do ECA. 2. Considerando o entendimento pacífico desta Corte quanto ao cabimento da condenação do Município ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, refletindo também a orientação uníssona do STJ, submeto-me a esse entendimento para admitir tal ônus, fixando a verba remuneratória destinada ao FADEP em patamar adequado, considerando que se trata de recurso repetitivo. Recurso provido, em parte. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70067279299, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/12/2015).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE POR PARTE DO ESTADO.

1. O direito de acesso à educação previsto no Texto Constitucional não se traduz em direito subjetivo da parte de exigir do Estado a matrícula de seus filhos em escola por ela indicada.
2. Recurso provido. (TJ/DF, AGI 20140020185524, 2ª Turma Cível, Rel. Des. MARIO-ZAM BELMIRO, j. 12/11/2014)

É de se ver, portanto, que a Portaria SMED nº 452/2015, questionada pela parte acionante, não é ilegal. Muito ao contrário. Suas prescrições visam dar transparência ao processo de ocupação das vagas da educação infantil e garantir o tratamento isonômico entre os municípios, com adoção de critérios de priorização que se coadunam com as políticas públicas educacionais de inclusão social. A Portaria tem o objetivo de organizar a Rede Municipal de Ensino, utilizando, para isso, método que prima pela impessoalidade e equidade. E ele é essencial para a salvaguarda da qualidade dos serviços de educação infantil prestados no Município, pois a Administração Municipal sabe da importância dessa etapa educacional e não a trata apenas como um "depósito de crianças". Deve-se respeitar a capacidade de absorção desses alunos pelas instituições de ensino para o melhor aproveitamento do trabalho desenvolvido, que será essencial para a formação das crianças. Por isso que, em escolas muito procuradas, a seleção dos alunos se torna indispensável, o que não significa que os não contemplados estarão privados da educação básica. Eles poderão ter outras escolas da Rede à disposição. E, em permanecendo a carência, poderão também se valer do auxílio financeiro do Programa Primeiros Passos, como já salientado acima. Qual seria, então, a ilegalidade da Portaria?

Justifica-se, assim, que sejam estabelecidos critérios para matrícula das crianças nesse segmento educacional. Os limites para admissão nas creches realmente se impõem na medida em que aumento do número de crianças numa classe da Educação Infantil sem estrutura



**Prefeitura Municipal do Salvador
Procuradoria Geral do Município**

física adequada prejudica o trabalho pedagógico e o atendimento dos princípios norteadores do referido segmento de ensino que é educar, brincar e cuidar.

A citada Portaria Municipal estabelece procedimentos de inscrição de crianças com pleito a vagas na Educação Infantil, sendo possível matrícula imediata, na existência de maior oferta que demanda, e de sorteio eletrônico, onde a demanda for maior do que a oferta. Essa regra visa reduzir a desigualdade no acesso das crianças de 0 a 5 anos de idade na Educação Infantil e democratizá-lo, permitindo uma distribuição justa e impessoal dos menores entre os CMEI existentes na Rede Municipal de Ensino.

Saliente-se que Resolução CME 035/2014 estabelece que o número de alunos por classe será determinado pela capacidade da sala de aula e deverá obedecer ao seguinte limite para Creche (0 a 3 anos de idade):

- Grupo 0 (0 a 1 ano de idade)= 12 crianças
- Grupo 1 (1 a 2 anos de idade)= 16 crianças
- Grupo 2 (2 a 3 anos de idade)= 20 crianças
- Grupo 3 (3 a 4 anos de idade)= 25 crianças
- Grupo 4 (4 a 5 anos de idade)= 25 crianças
- Grupo 5 (5 a 6 anos de idade)=25 crianças

Assim, para assegurar-se uma assistência e educação de qualidade às crianças dessa faixa etária, deve ser respeitado esse limite. Se não há, no CMEI de escolha da família da menor, condições adequadas para mantê-la naquelas instalações, não pode a sua família, pela via judicial, forçar a sua matrícula, porque haveria, com isso, prejuízo às demais crianças da sala de aula, que foram contempladas com a matrícula naquela unidade de ensino por critérios isonômicos previamente definidos pela Administração.

Acrescente-se ainda que há, para o Grupo 2 – indicado para a Autora – uma lista de espera para o CMEI Nossa Luta de 78 crianças. Privilegiar a parte autora em detrimento de outras crianças que aguardam uma vaga na escola e que são dotadas das mesmas necessidades é adotar uma postura antidemocrática e pouco isonômica, que em nada auxilia na formação ética e moral da Acionante.

Sobre essa questão, precisas são as ponderações da Secretaria Municipal da Educação, nas informações anexas, que estão assim consignadas:



**Prefeitura Municipal do Salvador
Procuradoria Geral do Município**

"Na oportunidade, asseveramos que a matrículas realizadas por intermédio de liminar desconsideram todo o processo de Inscrição na Educação Infantil, viabilizando mediante discussão prévia com membros do Ministério Público Estadual – MPE e representantes da sociedade civil, a exemplo do Fórum Baiano de Educação Infantil – FBEI, representantes das escolas comunitárias e dos segmentos pais de alunos, representantes de professores e gestores das unidades escolares, bem como ignora o direito de acesso de outras crianças que se encontram em lista de espera gerada pelo procedimento referido acima.

A inscrição na Educação Infantil oportunizou a distribuição do número de vagas em tempo integral de forma mais democrática e assegurou igualdade de condições de acesso das crianças às unidades escolares, garantindo a lisura da distribuição das vagas no município de Salvador.

A matrícula de uma criança viabilizada por liminar numa unidade escolar, cuja capacidade já está completa, apenas pode ser executado por meio de expansão do número de vagas no Sistema de matrícula, exercendo o limite de crianças permitido, desconsiderando a legislação educacional vigente e colocando em risco a integridade física e o direito de aprendizagem de todos os alunos matriculados na instituição. Desconsidera também, a realidade da CMEI quanto a espaço físico, recursos materiais e quantidade de profissionais necessários para garantir os processos de educar, cuidar e brincar."

Saliente-se que a jurisprudência reconhece a necessidade de se respeitar as listas de espera para matrícula em escolas públicas, como bem ilustra o aresto abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, OBRIGAÇÃO DE FAZER, MATRÍCULA EM CRECHE, LISTA DE ESPERA, PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A URGÊNCIA.

1. A educação foi erigida como prerrogativa constitucional indisponível, prevendo a Carta Magna como dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade, sendo objeto, ainda, de previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determinou que o Estado assegure à criança e ao adolescente atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

2. Havendo lista de espera, a determinação judicial para que a instituição de ensino proceda à matrícula de criança inscrita, com desrespeito à ordem de classificação, configuraria violação ao princípio da isonomia, mormente quando ausentes elementos a justificar a medida.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TJDF, Acórdão n.699207, 20130020119483AGI, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 07/08/2013, Pág.: 82) (grifamos)



**Prefeitura Municipal do Salvador
Procuradoria Geral do Município**

De tudo quanto exposto, forçoso concluir que o acolhimento da pretensão exordial encontra-se interdita pelos princípios da impessoalidade – já que a Administração não lhe pode dar tratamento diverso do conferido aos demais administrados; isonomia – pois a quebra da fila para ingresso na creche, ainda que por via judicial, afetar a igualdade e supremacia do interesse público e, finalmente, e supremacia do interesse público, na medida em que a parte autora busca se sobrepor, em decorrência de situações pessoais e de foro privado, a critérios que buscam atender com eficiência o maior número de beneficiários.

4 - A CONCLUSÃO.

Diante do exposto, contando com os elementos constante dos autos, especialmente os ora acostados, o Réu requer a improcedência do pedido formulado pela parte autora, condenando-lhe, ainda, ao pagamento dos ônus sucumbenciais, inclusive honorários de advogado.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial a juntada, exibição ou requisição de documentos, caso necessário.

Pede deferimento.

Salvador, 21 de junho de 2016.

LUCIANA BARRETO NEVES
Procuradora do Município
OAB/BA nº 14.160



**Defensoria Pública
BAHIA**

Instituição essencial à Justiça

COORDENAÇÃO EXECUTIVA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESPECIALIZADAS

Processo nº 1224160048831

Autor(a): Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo e Laissa Souza de Araújo Rocha

Folha nº 66

Trata-se de comunicação de abertura de Procedimento para Apuração de Dano Coletivo – PADAC pelas Defensoras Públicas em epígrafe, em face de conduta omissiva do Município de Salvador, no que tange a oferta de vagas em número suficiente para educação infantil, no seguimento creche (crianças de 0 a 3 anos), nos bairros de Pernambués e Saramandáia (fls. 01-02).

No mais, informam que os bairros contam apenas com uma creche que oferece educação para crianças de 01 (um) à 03 (três) anos, totalizando tão somente 56 (cinquenta e seis) vagas.

Ciente da comunicação acima mencionada, bem como da minuta da Portaria PADAC nº __/2016, de __ de julho de 2016 (fls. 03-04).

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Defensor Público Geral para a competente publicação do ato.

Salvador, 07 de julho de 2015.


Gianna Gerbas Sampaio Almeida de Moraes
Coordenadora Executiva das Defensorias Públicas Especializadas



Defensoria Pública
BAHIA

Processo nº 1224160048831

A: Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo e Laíssa Souza de Araújo Rocha

Folha nº 67

Trata-se expediente encaminhado pelas Defensoras Públicas em epígrafe, integrantes da Defensoria Pública Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do qual requer a publicação da Portaria de instauração de Procedimento para Apuração de Dano Coletivo – PADAC no Diário Oficial do Estado, em face de conduta omissiva do Município de Salvador no que tange à oferta de vagas em número suficiente para educação infantil, no seguimento creche (crianças de zero a três anos), nos bairros de Pernambués e Saramandaia.

Ressaltam as Postulantes que foram diversas as tentativas de resolver a questão extrajudicialmente, bem como tomadas algumas medidas no plano individual, inclusive, judiciais, sem êxito, contudo, no que tange à efetividade.

Ciente da manifestação exarada pela Coordenadora Executiva das Defensorias Públicas Especializadas, à fl. 66, que encaminha os presentes autos a este Gabinete para competente publicação do ato.

Ante o exposto, defiro o pleito, pelo que determino a publicação e numeração do ato.

Dê-se ciência da presente decisão às Postulantes e à Coordenadora Executiva das Defensorias Públicas Especializadas.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, 08 de julho de 2016.


Criston Cavalcante de Macêdo
Defensor Público Geral

G.L.A.

Av. Ulisses Guimarães, 3386, 4º andar, Centro Administrativo da Bahia, Salvador, Bahia, CEP: 41.745-007
Tel.: (71) 3117-9002. E-mail: gabinete@defensoria.ba.def.br





Polícia Militar da Bahia – PM/BA

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, no uso das suas atribuições contidas na Lei Estadual nº 7.660, de 27 de dezembro de 2001, RESOLVE:

Portaria de Proverimentos nº 001 CAR/INATIVO/ACTOES/027/00/2016

reafirmar a Portaria nº 141/2014/01/2004, referente à reserva de 04 (04) PM RAI FERNANDO ROCHA DOS SANTOS, Mat. 30.011.822-0, publicada no D.O.E. de 16 Jul 04 e sancionada no BOD nº 131, de 19 Jul 04, página 2.794, passando a vigorar com a seguinte redação:

Reformar a Sd 1ª O PM FERNANDO ROCHA DOS SANTOS, Mat. 30.011.822-0, a contar de 16 Out 00, com dependentes calculados sobre o selo proporcional da sua graduação 2030 (vinte e oito mil e trezentos e trinta e dois pontos e milésimos), no termo de serviço 100, inciso V, combinado com o art. 106, inciso I, da Lei 3.933, de 06 Nov 81, conforme Portaria PGE/PM nº 05 1721/04/2004. Declaramos residir na Rua 24 de Maio, s/nº 100-E, Fretas, Heliópolis de Baixo, Boixa de Quilombos, Salvador/BA. Foram reconhecidos para fins de inatividade as seguintes vantagens:

I - Vantagem que não compareça proventos:

a. Adicional de Inatividade Lei 2.053, de 15/09/1990, Art. 100, II - 5% (cinco por cento);

b. Gratificação de Atividades Policiais Militares Lei 7.145, de 10/07/1997, referência II;

c. Gratificação Adicional Lei 7.051, de 05/01/1998, 34% (vinte e quatro por cento);

d. Vantagem Festejada Lei 7.146, de 10/07/1997, Art. 16 - 2,20% (dois vigint e dois por cento);

II - Vantagens para fins de contagem de tempo:

a) Licenças Especiais 130 granted Lei 3.933, de 06/11/1991, Art. 133, § 2º - 15/04/1984 e 14/04/1989 (um quadruplo);

b) Férias antecipadas 03 meses, 05 meses e 11 dias, prestadas à atividade privada, conforme BOD de 14/08/1996 e 01 antecipado em Ministério da Marinha do Brasil, conforme BOD de 04 Mar 98;

E, em consequência, tomar sem efeito a Portaria nº UFICTOES/0131/10/2004, publicada no D.O.E. de 21 Dez 04, e transmitida no BOD nº 235 de 29 Dez 04, página 9.931, por ter sido publicada com erro material.

ANSELMO ALVES BRANDÃO - Cdr PM Comandante-Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO CORREGEDORIA

O Presidente do Processo Administrativo Disciplinar (Conselho de Disciplina), instaurado através da Portaria em PAD nº 111, Correg. 9602/2015-15/15, pelo Cdr PM Sr. Cdr PM Comandante-Geral da PMBA, publicada no BOD nº 214 de 18 Mar 15, com Acórdão em 20, §§ 2º e 4º da Lei 7.660, de 27 Dez 01, através do processo CDr/INT/MA no policiamento da Reserva Removida, sig. RR CLÁUDIO SÉRGIO NEPOMUCENO, Mat. 30.119.778-0 e Sg. PM RR GERALDO ALVES SOUVENTURA, Mat. 30.115.983-0, a cerca das razões de ausência de comparecimento de tratamento de defesa do processo em questão, a ser realizada às 08h00 do dia 26 Jul 2016, na sede da Corregedoria da PMBA, situada na Amazônia, nº 13, Praça Salvador/BA, Salvador, 18 de junho de 2016. WILSON DOS SANTOS CORREIA - Maj PM Presidente do Conselho de Disciplina

EDITAL DE INTIMAÇÃO/SP/CPMAREMPEPE

O Encarregado do Processo Disciplinar Sãmã: instaurado por meio da Portaria em POS nº Correg. 201504375-12/14, expedida pelo Sr. Corregedor-Chefe da PMBA, publicada no BOD nº 003, de 08 Jan 15, considerando o termo expedido nos §§ 3º e 4º do art. 70 da Lei Estadual nº 7.660, de 27 Dez 01 (Estatuto dos Policiais Militares - EPM), por meio do presente EDITAL, CITA o Sr. PM PAULO CRISTIANO FERREIRA SOUZA, Mat. 30.336.363-8, de ODMAREMPEPE, tanto em vista de encontrar-se em lugar não sabido, não permitiu a ciência pessoal do acusado, para a realização de qualificação e interrogatório, a ser realizada no dia 20 de agosto de 2016, às 14h00h, na sala onde funciona a Corregedoria Seccional da SP CPM, situada na Estrada do Coque, Km-23, Loteamento Forte das Águas, Arempaga-Camapan/BA - Cep: 42.835-00, para comparecimento à defesa, indicar provas e ser de testemunhas, caso no referido termo nomeado, por ter sido acusado de ter intimado as empregadas da portaria do Condomínio Mirante de Jesus, bem como de ter entrado na refeitório portaria e pegado as chaves do garfão principal, com arma de fogo em posse, após ter sido impedido a seu acesso, fato ocorrido em 10 de novembro de 2012, por volta das 08h00h, compreendendo assim, qual a sua conduta, o nome da classe e matriculando a imagem de Corporação, além de estar visando os meios elevados precisatórios que deverão tornar a atividade policial militar com tal procedimento, em estando previsto, no que dispõe os incisos IV, VII, X e XI do art. 2º do art. 1º do art. 41, inciso da Lei Estadual nº 7.660/01 (Estatuto dos Policiais Militares).

O respondente deverá se apresentar com advogado, devidamente constituído, inscrito na OAB, que atuará como defensor técnico para acompanhar o processo e orientá-lo em sua defesa, sob pena de lhe ser nomeado defensor d'ofício, com o prosseguimento do processo à sua revelia, tanto em vista o quanto disposto no inciso IV do art. 2º da Constituição Federal e no art. 24, inciso I, e § 1º da EPM - Camapan, 18 de junho de 2016. FRANCISCO AMARAL BARRETO - Sg. Cdr PM ENCARREGADO DO POS

SECRETARIA DE TURISMO

TERMOS DE CONCLUSÃO DE ESTÁGIO

NOME	INÍCIO	TERMINO
THAMIEL WAZELERRO	02/01/2016	01/01/2017

TERMOS ADITIVO DE ESTÁGIO

NOME	INÍCIO	TERMINO
LARA VIEIRA DOS SANTOS DOS SANTOS	17/08/2016	16/02/2017
SATYVA DOS SANTOS TEDESINI	15/08/2016	14/02/2017

Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – BAHIA-TURSA

Portaria nº 030 de 13 de Julho de 2016

O Diretor Superintendente de Fomento ao Turismo, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no Processo nº 320019002800,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, com base no artigo 154 da Lei nº 6.677 de 25/09/1994, Licença Maternidade de 180 (cento e oitenta) dias a Lina Cristine, matrícula nº 02.834.970-4, ocupante do cargo de proponente temporário de Coordenador II, símbolo DAS-3, durante o período de 13/09/2016 a 05/12/2016.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGO RODRIGUES MENDRADO
DIRETOR SUPERINTENDENTE

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA PADAC Nº 37/2016, DE 15 DE JULHO DE 2016

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com atuação na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente na Comarca de Salvador/Bahia, por intermédio dos Defensores Públicos Onofre Aguiar Ribeiro Pereira Aguiar e Larissa Souza de Araújo Rocha, nos termos da Portaria de nº 348/2014 de 07 de Maio de 2014 da Defensoria Pública Geral, com a finalidade de apoiar o Centro Coletivo de Educação de BUAWADOR, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 13.9076.01/000130, com sede nesta Capital, na Praça Municipal s/n, Palácio Thomaz de Souza, Centro, Salvador/BA, CEP 40020-010, no que tange à oferta de vagas para educação infantil, no regimento creche, que abarca o campo de Góndola e 3 (três) salas, nos Bairros de Fernandópolis e Serapitanga, as quais, apesar de possuírem 100.000 (cento mil) habitantes Perceiváveis, e 80.000 (oitenta) mil habitantes de menoridade, recebem apenas com 1 (um) Centro Municipal de Educação Infantil para atender toda a população de referência favela etária, que é o CMEI Nossa Luz, o qual tem capacidade para atender apenas 05 (cinco) e seis crianças, dentre das 16 (dezesseis) no grupo 01 (um), 20 (vinte) no grupo 02 (dois) e 20 (vinte) no grupo 03 (três), sendo assim RESOLVE, através do PROCEDIMENTO PARA AFURÇÃO DO CADASTRO COLETIVO PADAC, BOD 2016 no seguinte termos:

Art. 1º O direito à educação, de sua importância, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o seu dos direitos sociais básicos, sendo considerado um direito subjetivo público o dever do Estado, que visa o pleno desenvolvimento da personalidade, bem como o preparo para o exercício da cidadania.

Art. 2º A Constituição Federal de 1988 trata em seu art. 211, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão garantir em regime de colaboração seus sistemas de ensino, no âmbito, dentro dos Municípios, prioritariamente, atuar no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 3º O artigo 31 da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional (Lei nº 5.004/90) dispõe que compete ao Município o atendimento de educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental.

Art. 4º Estabelece o art. 208, inciso IV da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 54 da Lei nº 5.209/90 que, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de 03 (três) a seis anos de idade, sendo este um direito gratuito de assistência dos trabalhadores urbanos e rurais, na forma do art. 7º, inciso XXV, da CF/1988.

Art. 5º A Defensoria Pública detém legitimidade e adequada representação para funcionar na tutela coletiva dos direitos, sendo a seu objetivo a defesa dos desfavorecidos sociais e a sua função institucional a atuação de medidas capazes de propiciar a tutela dos direitos difusos e coletivos dos indivíduos homogeneizados e afetados pelo fato e o grupo de pessoas homogeneizadas, nos termos, respectivamente, do inc. I e III do art. 1º-A e inc. VIII e XI do art. 4º, da Lei Complementar 80/94.

Art. 6º A Defensoria Pública tomou conhecimento do fato após reuniões entre o Especialista de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar VI, localizado no Bairro de Fernandópolis, bem como através da realização de reunião de zombatório ocorrida na sede local entre os dias 27/03/2016 a 01/03/2016.

Art. 7º Ficam sendo encaminhadas as seguintes medidas:

Inciso I - Formação de suas próprias, certificando-se a Subcoordenação de Especialidade de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Coordenação Executiva do Capital.

Inciso II - Reunião da Especialidade de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar VI.

Inciso III - Reunião da Especialidade de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente com a Secretária Municipal de Educação.

Inciso IV - Reuniões preparatórias para realização de audiência pública.

Inciso V - Audiência Pública - Decisão sobre o déficit de vagas para educação infantil - regimento creche (0 a 3 anos).



Inciso 10 - Entre outras providências que vierem a ser necessárias para a aplicação do item seguinte.

Salvador, 18 de julho de 2016.
Gleice Aguiar R. P. Argalo
Defensora Pública da 5ª DP de Infância e Juventude
Larissa Souza de Araújo Rocha
Defensora Pública da 1ª DP de Infância e Juventude

PORTARIA Nº 583/2016, DE 18 DE JULHO DE 2016.
O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 32, inciso XXII, do art. 105, da Lei Complementar Estadual nº 26/2008, delegadas por meio da Portaria nº 164/2015, e à vista do constante no Processo Administrativo nº 122416047746, RESOLVE deferir o pedido de alteração de nome da Defensora Pública MAIRA SOUZA CALMON DE PASSOS BARROS de 01/07/2015 a 20/07/2016, para fruição no período de 15/07/2016 a 06/08/2016, com efeitos retroativos ao dia 01/07/2016.
Gabinete do Defensor Público Geral em 18 de julho de 2016.
RAFSOM SARAYÁ XIMENES
Subdefensor Público Geral

PORTARIA Nº 584/2016, DE 18 DE JULHO DE 2016.
O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição conferida pelo artigo 32, XLII e 185, da LC Estadual nº 26/2008, e à vista do constante no Processo Administrativo nº 122416047746, RESOLVE designar a Defensora Pública MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES para exercer a substituição automática, em caráter excepcional, junto à 5ª DP Especializado Extrajudicial de Fazenda Pública de Salvador, no período de 15/07/2016 a 15/08/2016, com efeitos retroativos ao dia 15/07/2016.
Gabinete do Defensor Público Geral em 18 de julho de 2016.
RAFSOM SARAYÁ XIMENES
Subdefensor Público Geral

PORTARIA Nº 585/2016, DE 18 DE JULHO DE 2016.
O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições delegadas por meio da Portaria nº 164/2015, e à vista do constante no Processo Administrativo nº 122416047746, RESOLVE designar o Defensor Público MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES para exercer a substituição automática, em caráter excepcional, junto à 5ª DP Especializado Extrajudicial de Fazenda Pública de Salvador, no período de 15/07/2016 a 15/08/2016, com efeitos retroativos ao dia 15/07/2016.
Gabinete do Defensor Público Geral em 18 de julho de 2016.
RAFSOM SARAYÁ XIMENES
Subdefensor Público Geral

PORTARIA Nº 586/2016, DE 18 DE JULHO DE 2016.
O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições delegadas por meio da Portaria nº 164/2015, e à vista do constante no Processo Administrativo nº 122416047746, RESOLVE designar a Defensora Pública ELIZETE REIS DOS SANTOS para exercer a substituição automática, em caráter excepcional, junto ao 1º DP de Infância, no período de 21/05/2016 a 20/06/2016, com efeitos retroativos ao dia 21/05/2016.
Gabinete do Defensor Público Geral em 18 de julho de 2016.
RAFSOM SARAYÁ XIMENES
Subdefensor Público Geral

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - REDA/2014
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE PROCESSO SIMPLIFICADO REDA
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO
O Defensor Público Geral, no uso de suas atribuições, convida os candidatos habilitados no processo seletivo simplificado, Edital 003/2014, com vistas à contratação pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, abaixo relacionado, a comparecerem no dia 26/07/2016, no horário das 08h00min às 11h30min, na sede do Defensor Público do Estado da Bahia, situada à Rua Maria Uliana Galvão nº 5384, Edifício Média Empresarial, Subsetor 3, Sala 301-BA, munidos de original e cópia dos documentos e exames médicos descritos abaixo, juntamente com Afidante de Fidei-Juramentum expedido por clínica médica especializada.
Documentos: Dois fotografias recentes (3x4), identidade civil, CPF, título de eleitor e outro comprovante de votação, cópia ou certificado de conclusão de escolaridade exigida para o cargo, registro no respectivo conselho de classe (para nível superior), RES-PASEP antecedentes criminais, comprovante de residência, carteira de reservista (para homens), carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
Exames médicos: Hemograma, Glicemia, Razo X de Tórax em PA, com resposido Linco, Rastreamento Auditivo Visual, Sorimato de Urina, Parasitologia de Fezes, Eletrocardiograma*, PSA (Antígeno Prostático Específico)† e Urinograma**.
(*) Exames complementares para candidatos acima de 40 anos.
(**) Exames complementares para mulheres.
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO: SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA.

NOME	CLASSIFICAÇÃO
FL. DE TERRA INCLAL	130
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - BIBLIOTECNOMIA / SALVADOR	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
ADILSA FERREIRA LOPES	03

Gabinete do Defensor Público Geral em 18 de julho de 2016.
CLERISTON CARVALHO DE MACEDO
Defensor Público Geral

RESUMO DO TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 700213
PROCESSO Nº 122416024876. CONTRATANTE: Defensoria Pública do Estado da Bahia.
CONTRATADA: GRU Serviços e Construção LTDA - EPP. OBJETO: prestação engenharia de Contrato nº 702013, a partir do dia 15 de janeiro de 2016, com fundamento no art. 166, inciso II, da Lei Estadual nº 9.403/2000.
DATA DA ASSINATURA: 18/07/2016.
CLERISTON CARVALHO DE MACEDO
Defensor Público Geral

Gestão Documental

Produção e administração dos serviços de digitalização, microfimaagem e guarda de documentos.

Contatos:
71 3116-2856/2817

egba
IMPRESA OFICIAL

www.egba.ba.gov.br

RECEBIDO
19/07/2016
09:03 h
Andressa Figueiredo Vasconcelos
Analista Técnico
223.184.9



Coordenação Capital <coordenacaocapital@defensoria.ba.def.br>

CIÊNCIA PA 1224160048831

3 mensagens

Coordenação Capital <coordenacaocapital@defensoria.ba.def.br>

20 de julho de 2016

09:30


Para: "Def. Gisele Aguiar Ribeiro Pereira" <gisele.pereira@defensoria.ba.def.br>, "Def. Laissa Souza de Araujo" <laissa.araujo@defensoria.ba.def.br>

Cc: "Def. Gianna Gerbasi Sampaio Almeida de Moraes" <gianna.morais@defensoria.ba.def.br>

Prezadas Dra. Gisele Pereira e Dra. Laissa Rocha,

De ordem da Coordenadora Executiva das D. P. Especializadas, sirvo-me do presente para informá-las que se encontra nesta Coordenação, **pelo prazo de 10 dias**, o processo supracitado para ciência (decisão em anexo). Para que o trâmite seja ágil, sugiro que deem ciência aos autos respondendo a este e-mail.

Ante o exposto, encontro-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,
Andressa Vasconcelos—
Defensoria Pública do Estado da Bahia
Coordenação Executiva das Defensorias Públicas Especializadas (3117-9028/9029/9031)
Av. Ulisses Guimarães, nº 3386, Edf. MultiCAB Empresarial, sala nº 418, Centro Administrativo da Bahia, CEP 41.219-400, Salvador-BA **PA 1224160048831 DRA. GISELE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA ARGOLO - DRA. LAÍSSA SOUZA DE ARAÚJO ROCHA INSTAURAÇÃO DE PADAC - SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.pdf**
242K

Def. Gisele Aguiar Ribeiro Pereira <gisele.pereira@defensoria.ba.def.br>

20 de julho de 2016 09:38

Para: Coordenação Capital <coordenacaocapital@defensoria.ba.def.br>

Cc: "Def. Laissa Souza de Araujo" <laissa.araujo@defensoria.ba.def.br>, "Def. Gianna Gerbasi Sampaio Almeida de Moraes" <gianna.morais@defensoria.ba.def.br>

Ciente,

Gisele Aguiar R. P. Argolo
6ª DP Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Def. Laissa Souza de Araujo <laissa.araujo@defensoria.ba.def.br>

28 de julho de 2016 11:25

Para: "Def. Gisele Aguiar Ribeiro Pereira" <gisele.pereira@defensoria.ba.def.br>

Cc: Coordenação Capital <coordenacaocapital@defensoria.ba.def.br>, "Def. Gianna Gerbasi Sampaio Almeida de Moraes" <gianna.morais@defensoria.ba.def.br>

Ciente.

Laissa Souza de Araújo Rocha
Defensora Pública

[Texto das mensagens anteriores oculto]

OF. DEDICA nº 158 /2016


Salvador, 02 de agosto de 2016.

À Ilm^a Senhora
Joelice Ramos Braga
MD Secretária da Educação do Município de Salvador
Av. Anita Garibaldi, nº 2981, Rio Vermelho, CEP: 41.940-450
Salvador -Bahia

Senhora Secretária,

Cumprimentando-o cordialmente, a Defensoria Pública Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente –DEDICA, por meio das Defensoras Públicas subscritoras, serve-se deste expediente, para esclarecer que não obstante a propositura de inúmeras ações judiciais, persiste a tentativa desta Instituição em resolver o grave problema da insuficiência de vagas para educação infantil, nos bairros de Pernambués e Saramandaia, extrajudicialmente.

Com este espeque, instaurou Procedimento para Apuração de Dano Coletivo - PADAC nº 002/2016, publicado no DOE de 18 de julho de 2016, em face da conduta omissiva do Município no que tange a oferta de vagas em número suficiente para o seguimento creche, nos bairros supracitados.

Ainda com o escopo de solucionar o problema e resguardar o direito à educação das crianças de 0(zero) à 3(três) anos da referida localidade, a DEDICA envidando esforços, juntamente com o Conselho Tutelar VI, localizaram um imóvel, onde funcionava uma escola privada, situado na Rua Numa Pompílio Bittencourt, s/ nº, Pernambués, CEP:41100-170 (Ponto de Referência: em frente ao Colégio Estadual Kléber Toledo). 

ENTRE
03/08/16
Cristiane




Haja vista se tratar de imóvel onde funcionava até o ano passado uma instituição de ensino, é provável que tenha uma estrutura adequada para a instalação de um Centro Municipal de Educação Infantil.

Sendo assim, cumpre fornecer os contatos telefônicos do proprietário do imóvel para que esse Município avalie a possibilidade de locação ou aquisição deste: (71) 99931-1899 / 99972-7844 / 98838-5509 / 99116-1975.

Certa de poder contar com a colaboração de V.Sa. para efetivar o direito à Educação das crianças de zero à cinco anos dos bairros de Pernambués e Saramandaia, se coloca à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Aproveita a oportunidade para registrar votos de estima e consideração.

Respeitosamente


LAÍSSA SOUZA DE ARAÚJO ROCHA
Defensora Pública


GISELE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA ARGO
Defensora Pública

Ofício nº 787/2016 GAB-SMED

Salvador, 17 de agosto de 2016.

Às Senhoras
Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo
Laíssa Souza de Araújo Rocha
Defensoras Públicas do Estado da Bahia


Defensoria Pública do Estado da Bahia
F. 370000
Rec. Bahia em 18/08/16
Recebido em
18/08/16

Assunto: Imóvel sugerido para locação e instalação de um Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI

Senhoras Defensoras,

Em atenção ao Ofício DEDICA nº 158/2016, informamos que já foi realizada visita ao prédio sugerido por essa Defensoria e a relação de documentos exigidos para procedimentos de locação por órgão público entregue à corretora que intermedia as negociações com a proprietária do imóvel e aguardamos os trâmites legais para pronunciamento.

Atenciosamente,


Joalice Ramos Braga
Secretária em Exercício



CÓPIA

OF. DEDICA n° 188/2016

Salvador, 11 de outubro de 2016.

À Ilmª Senhora
Joelice Ramos Braga
MD Secretária de Educação do Município de Salvador
Av. Anita Garibaldi, nº 2981, Rio Vermelho, CEP: 41.940-450
Salvador – Bahia

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, a Defensoria Pública Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – DEDICA, por meio das Defensoras Públicas que aqui subscrevem, serve-se deste expediente para informar e solicitar o que se segue:

Foi expedido pela Defensoria Pública, e recebido pela SMED em 03/08/2016 o ofício nº 158/2016, o qual apontava um imóvel para aluguel, situado na Rua Numa Pompílio Bittencourt, s/nº, Pernambués onde funcionava uma escola privada.

A indicação do imóvel foi motivada com o objetivo de solucionar extrajudicialmente o grave problema da insuficiência de vagas para educação infantil, nos bairros de Pernambués e Saramandaia. Como se trata de um imóvel que funcionava uma instituição de ensino, é provável que tenha uma estrutura adequada para a instalação de um Centro Municipal de Educação Infantil.

Diante do exposto, **solicito a Vossa Senhoria que encaminhe informações acerca do trâmite da locação do imóvel indicado pela Defensoria Pública, apontando a data para ocupação e o início das aulas, bem como o processo de matrícula das crianças atendidas pelo mutirão.**

As respostas deverão ser enviadas no prazo de **10 (dez) dias corridos**, para o endereço que consta no rodapé, ou enviadas digitalizadas para o e-mail: infancia.juventude@defensoria.ba.def.br.

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3386, Edf. Multicab Empresarial, sala 304, Sussuarana,
Salvador-BA CEP: 41.219-400. Telefone: (71) 3117-9098

SMED
CAD / SEATE
RECEBIDO AS 10:56
EM 14/10/16
Jéssica
Sub. Funcionário



Certa de poder contar com a colaboração de V.Sa. para efetivar o direito das Crianças e dos Adolescentes, colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas

Na oportunidade, renovamos os protestos de estima e consideração pela pronta atenção dispensada à Defensoria Pública do Estado da Bahia em todas as oportunidades, colocando-nos sempre à disposição para eventuais esclarecimentos que se afigurem necessários.

Respeitosamente,

LAÍSSA SOUZA DE ARAÚJO ROCHA
Defensora Pública


GISELE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA ARGOLO
Defensora Pública

Ofício nº 4033 /2016 GAB-SMED

Salvador, 25 de novembro de 2016.

Às Senhoras
Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo
Laissa Souza de Araújo Rocha
Defensoras Públicas do Estado da Bahia

Assunto: Informações acerca da locação do imóvel indicado pela Defensoria, para funcionamento de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, no bairro de Pernambuco.

Senhoras Defensoras,

Em atenção ao Ofício DEDICA nº 188/2016, a Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar informa que já foi celebrado contrato com o proprietário do imóvel indicado (Contrato de Locação nº 085/2016, publicado no Diário Oficial do Município em 10/11/2016 - Doc. 01), ao qual serão realizadas as adequações necessárias, de forma a viabilizar a abertura imediata das vagas aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Atenciosamente,


Marília Castilho
Subsecretária